

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. HUGO LEAL)

Requer seja desapensado o Projeto de Lei nº 808, de 2019, do Projeto de Lei nº 4381, de 2016, tendo em vista a ausência de vínculo ou correlação entre as matérias neles tratadas.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, que seja desapensado o Projeto de Lei nº 808, de 2019, do Projeto de Lei nº 4381, de 2016, tendo em vista a ausência de vínculo ou correlação entre as matérias neles tratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de **matéria análoga ou conexa**; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”*.

O art. 142, por sua vez, disciplina que *“estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”*.

Ocorre, todavia, que o Projeto de Lei nº 808/2019, apesar de ser da mesma espécie da proposição a que se encontra apensado, **não trata de matéria idêntica ou correlata**.

De fato, o **Projeto de Lei nº 808, de 2019**, busca alterar o Código Penal, para incluir a previsão da denominada tipicidade conglobante, e o Código de Processo Penal, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa excludente. Conforme se percebe, a principal alteração proposta cuida de **tema afeto ao Direito Penal** (e, portanto, ao Código Penal). As alterações propostas ao Código de Processo Penal se mostraram necessárias para adequar esse diploma às modificações sugeridas ao Código Penal.

O **Projeto de Lei nº 4.381, de 2016**, por sua vez, cuida de tema completamente diverso, qual seja, estabelecer hipóteses em que se torna obrigatória a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, extinguindo as audiências de custódia. Essa proposição cuida, portanto, de matéria eminentemente processual penal.

Em resumo: O PL 808/2018 busca inserir no nosso ordenamento jurídico a denominada tipicidade conglobante (**matéria afeta, sobretudo, ao Direito Penal material**) enquanto o PL 4.381/2016 cuida de hipóteses de conversão obrigatória de prisão em flagrante em prisão preventiva e da extinção da audiência de custódia (**tema afeto ao Direito Processual Penal** e completamente diverso do tema tratado no PL 808/2018).

A ausência de identidade ou correlação entre as proposições, portanto, **salta aos olhos**, sendo desnecessárias maiores elucubrações sobre a temática.

Diante do exposto, solicito seja deferido o presente Requerimento e procedida a desapensação do Projeto de Lei nº 808/2019, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 4.381/2016.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL